

CAPÍTULO II

Da Representação Discente

Artigo 127 — O Corpo Discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados da Faculdade, nos termos deste Regimento e da legislação vigente.

Parágrafo único — A indicação da representação discente no Conselho Superior e na Congregação far-se-á por eleição, para esse fim convocada pelo Diretor da Faculdade e por ele fiscalizada.

Artigo 128 — Os representantes do corpo discente terão mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução ou eleição para outro colegiado.

§ 1.º — Não poderão ser eleitos alunos que estejam representados em qualquer disciplina.

§ 2.º — Nenhum estudante poderá integrar, simultaneamente, mais de um órgão colegiado da Faculdade.

§ 3.º — No caso da eleição de representante junto ao Conselho do Departamento poderá o Diretor da Faculdade delegar competência ao Chefe do Departamento para presidir-la.

Artigo 129 — É vedada a representação estudantil qualquer manifestação, propaganda ou ato de caráter político ou ideológico, de discriminação religiosa ou racial, de incitamento ou de apoio à ausência aos trabalhos escolares e à inobservância das normas constantes deste Regimento.

Parágrafo único — A inobservância destas normas ou das disposições legais ou regulamentares vigentes acarretará, além de outras penalidades cabíveis, a suspensão ou perda do mandato, por deliberação do órgão respectivo, cabendo recurso para o órgão imediatamente superior.

Artigo 130 — O exercício de quaisquer funções de representação, ou atividades decorrentes, não exonerará o estudante do cumprimento de seus deveres escolares.

Artigo 131 — Os membros da representação estudantil, nos órgãos colegiados da Faculdade, deverão pautar os seus direitos e deveres pelo princípio da cooperação entre o corpo docente, o corpo administrativo e o corpo discente, no trabalho universitário.

TÍTULO VII

Do Pessoal Técnico-Administrativo

Artigo 132 — Ao pessoal técnico-administrativo aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Artigo 133 — Serão permitidas a permuta e a transferência, a pedido, do pessoal técnico-administrativo, desta para outra Autarquia, ou vice-versa, ouvidos a Diretoria e o Conselho Superior, observadas as prescrições legais e a situação funcional.

Artigo 134 — É permitido o intercâmbio de servidores para a prestação de serviços específicos, em caráter temporário, desta Faculdade para outra, ou vice-versa, ouvidos as Diretorias e os Conselhos Superiores respectivos, observadas as prescrições legais e a situação funcional.

TÍTULO VIII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 135 — O regime disciplinar da Faculdade obedecerá às disposições deste Regimento, bem como à legislação que regula a matéria.

Artigo 136 — Sem prejuízo das sanções legais, constituem infrações à disciplina, para o pessoal docente, discente e técnico administrativo:

a) praticar atos definidos como infração pelas leis penais, tais como calúnia, injúria, difamação, rixa, vias de fato, lesão corporal, dano, desacato, jogos de azar;

b) manter má conduta na Faculdade ou fora dela;

c) promover algazarra ou distúrbio;

d) cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato, ou que, de qualquer forma importe em indisciplina;

e) fazer uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, ou de bebidas alcoólicas;

f) proceder de maneira considerada atentatória ao decoro;

g) desrespeitar a hierarquia funcional própria do sistema de que a Faculdade faz parte.

Parágrafo único — Constitui também infração disciplinar, para o corpo discente, recorrer a meios fraudulentos, com o propósito de lograr aprovação ou promoção.

Artigo 137 — Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao corpo docente e ao técnico-administrativo:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão até 90 (noventa) dias;

d) dispensa ou perda do cargo ou função.

§ 1.º — A perda do cargo ou função verificar-se-á por abandono, renúncia, atos incompatíveis com a dignidade do cargo e com o respeito humano.

§ 2.º — Em qualquer dos casos mencionados neste artigo, as penalidades previstas para o corpo docente só poderão ser aplicadas mediante a aprovação da Congregação, salvo os casos expressamente previstos em Lei.

Artigo 138 — Constituem penalidades disciplinares aplicáveis ao Corpo Discente:

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão até 2 (dois) anos;

d) expulsão.

Parágrafo único — As penalidades previstas neste artigo serão agravadas em caso de reincidência, podendo sua aplicação ser imediata, independente do processo de culpa e sem prejuízo de aplicação de penas maiores.

Artigo 139 — Exercem o poder disciplinar na Faculdade:

I — o Diretor e o Vice-Diretor em todo o estabelecimento;

II — os Chefes de Departamento, nos respectivos departamentos;

III — os professores, nos atos escolares a que presidirem;

IV — os responsáveis pelas unidades administrativas, nos locais sob sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo único — Na ausência do Diretor da Faculdade ou do Vice-Diretor, exercerão também o poder disciplinar, em qualquer parte da Faculdade, os docentes e os responsáveis pelas unidades administrativas, aí presentes, que comunicarão àquela autoridade, por escrito, as ocorrências que deram causa à sua interferência em caráter disciplinar.

Artigo 140 — É assegurado ao acusado o direito de defesa da falta que lhe foi atribuída.

Artigo 141 — Para efeito de interposição de recursos, constituem órgãos imediatamente superiores:

I — em relação ao Diretor da Faculdade, a Congregação;

II — em relação à Congregação, o Conselho Superior;

III — em relação ao Conselho Superior, o Coordenador da Coordenação do Ensino Superior;

IV — em relação ao Coordenador, em qualquer caso, em última instância, o Secretário da Educação e no caso de penalidade aplicada ao corpo discente, o Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Artigo 142 — São deveres dos membros do Corpo Docente:

I — promover e estimular o ensino e a pesquisa;

II — cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes às suas funções e as decisões dos Colegiados e da Direção da Faculdade;

III — participar das reuniões dos órgãos de que fizer parte;

IV — colaborar, no Departamento a que pertence, na elaboração de programas e planos de atividades;

V — remeter, a quem de direito, relatório de atividades didáticas e científicas desenvolvidas durante o ano;

VI — participar das comissões examinadoras e outras para as quais for eleito ou designado.

§ 1.º — O docente não poderá participar de mais de 2 (dois) órgãos colegiados da Faculdade.

§ 2.º — Entende-se por órgão colegiado da Faculdade: o Conselho Superior, a Congregação e o Conselho de Departamento.

CAPÍTULO III

Do Corpo Discente

Artigo 143 — A Faculdade, a critério da Congregação, mandará expedir guia de transferência, cancelar ou recusar a matrícula de aluno cuja permanência seja considerada inconveniente, cabendo recurso aos órgãos superiores.

Artigo 144 — A penalidade disciplinar constará da ficha escolar do infrator.

Artigo 145 — São competentes para aplicar penalidades ao corpo discente:

I — o Diretor da Faculdade no caso de advertência, repreensão e suspensão até 6 (seis) meses;

II — a Congregação, em todos os casos, mediante representação.

Artigo 146 — Decorridos 2 (dois) anos do cumprimento de uma penalidade, poderá o infrator requerer a sua reabilitação, mediante solicitação à Congregação, a fim de obter o cancelamento das anotações primitivas.

CAPÍTULO IV

Do Corpo Técnico-Administrativo

Artigo 147 — Ao Corpo Técnico-Administrativo aplicam-se, além das disposições previstas neste Regimento, as constantes da legislação que lhe é própria.

TÍTULO IX

Do Patrimônio, dos Recursos e do Regime Financeiro

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Artigo 148 — O Patrimônio da Faculdade é constituído por:

I — Bens móveis, imóveis e direitos;

II — Saldos de exercícios financeiros;

III — Fundos destinados à prestação de serviços.

Parágrafo único — As doações e legados, quando condicionados a cláusulas determinantes de aplicação especial ou restritiva, só poderão ser aceitos mediante o voto favorável da maioria do Conselho Superior e aprovação do Governador do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Recursos

Artigo 149 — Constituem recursos da Faculdade:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada no seu orçamento;

II — dotações atribuídas nos orçamentos da União, dos Municípios e de outros Estados;

III — subvenções e doações;

IV — rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;

V — emolumentos, taxas e contribuições escolares;

VI — retribuição por serviços prestados;

VII — rendas eventuais.

Artigo 150 — A fixação dos valores correspondentes às taxas e emolumentos será feita na forma da Lei.

Artigo 151 — As contribuições escolares, quando estabelecidas, serão fixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 152 — Poderão constituir recursos da Faculdade aqueles provenientes de Fundos estabelecidos com finalidade específica, a critério do Conselho Superior.

§ 1.º — Os fundos terão escrituração própria e os saldos apurados anualmente terão sua destinação estabelecida nas normas que os instituírem.

§ 2.º — As retribuições de serviços prestados se farão de acordo com tabelas pré-estabelecidas.

CAPÍTULO III

Do Regime Financeiro

Artigo 153 — O orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais competentes.

Artigo 154 — A proposta orçamentária da Faculdade, fundamentada no parecer da Congregação, será aprovada pelo Conselho Superior.

Parágrafo único — Os Conselhos dos Departamentos encaminharão à Congregação, em tempo hábil, as propostas de recursos humanos e materiais, com base nas necessidades do ensino, da pesquisa e dos serviços a serem prestados à comunidade.

Artigo 155 — As alterações das tabelas de distribuição de recursos orçamentários serão baixadas por ato do Diretor da Faculdade, mediante aprovação prévia da Coordenadoria do Ensino Superior.

Artigo 156 — A Faculdade prestará contas anualmente de despesas feitas e receitas obtidas, de acordo com a legislação em vigor.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 157 — As Câmaras de Graduação e de Pós-Graduação, deverão estar instaladas até 30 (trinta) dias após a vigência deste Regimento.

Artigo 158 — Os sistemas de matrícula, de avaliação do rendimento escolar e de promoções, bem como as disposições a eles vinculadas, serão implantadas progressivamente, segundo programação organizada pelas Câmaras de Graduação e de Pós-Graduação, aprovada pela Congregação, ouvidos a Coordenadoria do Ensino Superior e o Conselho Estadual de Educação, quando for o caso, observada a legislação própria.

Artigo 159 — Em qualquer categoria da carreira docente será permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado mediante contrato autorizado pelo órgão próprio, pelo prazo máximo de três anos, desde que não haja cargo vago correspondente.

Artigo 160 — Por proposta do Conselho de Departamento, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Superior, de acordo com normas complementares, poderá ser contratado Professor Colaborador, em qualquer nível da carreira, para a realização de atividades específicas.

Artigo 161 — Para fins de atuação ou eleição nos órgãos colegiados próprios da Faculdade, os docentes admitidos nos termos do artigo 159 deste Regimento, serão sempre considerados de acordo com as funções que efetivamente exercem desde que para elas oficialmente designados.

Artigo 162 — Por proposta do Conselho de Departamento, aprovada pela Congregação e pelo Conselho Superior, poderá ser contratado Professor Visitante, especialista de reconhecida capacidade, de acordo com normas complementares.

Artigo 163 — Poderão ser admitidos para prestação de serviços pelo prazo de 2 (dois) anos, Auxiliares de Ensino, que não integrarão a carreira docente, conforme o previsto no inciso VII do artigo 37.

§ 1.º — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez por igual período, mediante proposta do Conselho do Departamento.

§ 2.º — A admissão de Auxiliares de Ensino será feita mediante seleção, observadas as normas referentes ao assunto.

Artigo 164 — As atividades desenvolvidas durante o exercício da função de auxiliar de ensino serão consideradas como título para ingresso docente.

Parágrafo único — O Conselho do Departamento decidirá quanto às atividades do Auxiliar de Ensino e designará o seu orientador, que poderá ser, inclusive, estrangeiro ao corpo docente da Faculdade.

Artigo 165 — Ao candidato que haja requerido inscrição ao Doutorado antes da vigência do Decreto 52.695, de 30 de dezembro de 1970, fica assegurado o prazo para concluí-lo, nos termos do Decreto 40.669, de 3 de setembro de 1962.

Artigo 166 — Os processos abertura de Concurso de Docência Livre protocolados no Conselho Estadual de Educação até 30 de dezembro de 1970 terão sua tramitação de acordo com as normas então vigentes.

Artigo 167 — O encaminhamento de toda e qualquer documentação ou processo ao Conselho Estadual de Educação, deverá ser feito através da Coordenadoria do Ensino Superior de São Paulo.

DECRETO Nº 3.497, DE 3 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre indicação de unidades de classificação dos ocupantes de cargos de Escrivão e de Investigador de Polícia Chefes, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública

LAUDO NAT'EL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do § 4.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 84, de 29 de outubro de 1973,

Decreto:

Artigo 1.º — São unidades de classificação dos ocupantes de cargos de Chefias das carreiras de:

I — ESCRIVÃO DE POLÍCIA

a) — Na Delegacia Geral de Polícia

Chefe II

1) Chefia do Corpo de Escrivães

b) — No Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo

— DEGRAN —

Chefe II

1) Diretoria

2) Seccionais